

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 19

43.º ano

25 de Janeiro de 2000

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 152/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 153/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2000	3
Regulamento (CE) n.º 154/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas	5
Regulamento (CE) n.º 155/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2000, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro	7
Regulamento (CE) n.º 156/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia	9
Regulamento (CE) n.º 157/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	11
Regulamento (CE) n.º 158/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	13

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 159/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 1 700 029 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão	17
★ Regulamento (CE) n.º 160/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos	19
★ Regulamento (CE) n.º 161/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração para o exercício contabilístico de 2000 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola	21
Regulamento (CE) n.º 162/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2705/1999 que estabelece valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	22
Regulamento (CE) n.º 163/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	24
Regulamento (CE) n.º 164/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	26
Regulamento (CE) n.º 165/2000 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/46/CE:

★ Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999	30
Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999	31
Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999	37
2000/47/CE:	
★ Decisão n.º 4/1999 do Conselho de Associação UE-Hungria, de 16 de Dezembro de 1999, que altera o Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Hungria	40

2000/48/CE:	
★ Decisão n.º 6/1999 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 23 de Dezembro de 1999, que altera o Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Lituânia	43
Comissão	
2000/49/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 1999, que revoga a Decisão 1999/356/CE e impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto. ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4232]	46
2000/50/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, relativa aos requisitos mínimos para a inspecção das explorações pecuárias ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4534]	51
2000/51/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4535]	54
2000/52/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da febre catarral ovina na Grécia [notificada com o número C(1999) 4681]	62
2000/53/CE:	
★ Recomendação da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, aos Estados-Membros e à indústria sobre sistemas eficientes e seguros de informação e comunicação nos veículos: uma declaração europeia de princípios relativa à <i>interface</i> homem-máquina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4786]	64
2000/54/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa ao pedido apresentado pelo Reino Unido, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 97/33/CE («Directiva interligação»), de diferimento da obrigação de introduzir a pré-selecção do transportador ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 5030]	69

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 152/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	84,3
	204	62,2
	624	179,5
	999	108,7
0707 00 05	052	97,2
	628	152,7
	999	124,9
0709 10 00	220	186,7
	999	186,7
0709 90 70	052	120,9
	204	112,1
	999	116,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	38,2
	204	40,2
	212	36,7
	624	57,9
	999	43,3
0805 20 10	204	59,3
	999	59,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	72,8
	204	76,1
	624	72,4
	999	73,8
0805 30 10	052	57,0
	600	62,6
	999	59,8
	999	59,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	92,3
	400	79,4
	404	85,2
	524	108,5
	720	101,1
	728	60,0
	999	87,8
	999	87,8
0808 20 50	064	64,3
	400	93,6
	720	105,5
	999	87,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 153/2000 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2000****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2000 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000 apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 51.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000
G2	23 886,8
G3	3 086,7
G4	2 235,3
G5	4 879
G6	12 000
G7	4 253

REGULAMENTO (CE) N.º 154/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2068/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Artigo 1.º

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2000 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte;
- (3) Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

⁽²⁾ JO L 277 de 30.10.1996, p. 12.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000
1	100,00

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000
1	2 470

**REGULAMENTO (CE) N.º 155/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000**

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2000, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000, as quantidades transitadas do

período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 102 de 19.4.1997, p. 12.

ANEXO

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000
18	1 200
19	1 200
20	240
21	1 200
22	600

**REGULAMENTO (CE) N.º 156/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2000 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;
- (3) Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000
23	100,00
24	100,00

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000
23	29,3
24	58,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 157/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 618/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2000 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;
- (2) Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;
- (3) Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽²⁾ JO L 82 de 19.3.1998, p. 35.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
H2	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10/11	100,0
12/13	100,0
14	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2000
1	4 607,5
2	571
3	1 886
4	12 100,4
H1	2 400
H2	500
5	3 600
6	2 238,5
7	9 881,3
8	1 680
9	12 240
10/11	6 295
12/13	2 760
14	360
15	1 080
16	1 993,9
17	15 000

REGULAMENTO (CE) N.º 158/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 37/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel. (39-6) 65 13 29 88; fax 65 13 28 44/3; telex 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Azerbaijão (via Batumi/Poti)
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 891
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.2.A 1.d, 2.d y B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.B.3]
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega previsto:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 28.2 a 19.3.2000
— segundo prazo: de 13.3 a 2.4.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 8.2.2000
— segundo prazo: 22.2.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussels; tlx 25670 AGREC B; fax (32 2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 31.1.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2676/1999 da Comissão (JO L 326 de 18.12.1999, p. 8)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 40/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma tel. (39-6) 65 13 29 88; fax 65 13 28 44/3; telex 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Eritrea
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole:
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 5 480
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 114, 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
9. **Acondicionamento:** ⁽⁷⁾: ver JO C 267, 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114, 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 28.2 a 19.3.2000
 - segundo prazo: de 13.3 a 2.4.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo.**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 8.2.2000
 - segundo prazo: 22.2.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Batiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; tlx 25670 AGREC B; fax (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 31.1.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2676/1999 da Comissão (JO L 326, 18.12.1999, p. 8)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie (tel. (32 2) 295 14 65),
Torben Vestergaard (tel. (32 2) 299 30 50).
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará no beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 159/2000 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 1 700 029 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2810/1999 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 199 918 toneladas de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão; a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 111 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; é conveniente elevar a 1 700 029 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; é conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2079/1999;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 700 029 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 1 700 029 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.⁽⁵⁾ JO L 256 de 1.10.1999, p. 39.⁽⁶⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 83.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Nordrhein-Westfalen	205 872
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ /Saarland/Bayern	8 032
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	1 060 452
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	425 673»

REGULAMENTO (CE) N.º 160/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 72.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/96 ⁽⁴⁾, estabeleceu regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos;
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1470/1999 ⁽⁶⁾, contém normas de execução relativas à designação e apresentação dos vinhos e dos mostos;
- (3) A Moldávia solicitou que os vinhos originários desse país possam ostentar no rótulo o nome de duas variedades de videira, inscritas na lista do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 3201/90. Justifica-se dar seguimento favorável a este pedido, desde que os vinhos em causa

sejam obtidos exclusivamente a partir das variedades indicadas;

- (4) A Austrália, os Estados Unidos, a Hungria e a República da Ucrânia solicitaram alterações das suas listas de variedades de videira e sinónimos constantes do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 3201/90. Justifica-se dar seguimento favorável a esses pedidos;
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No n.º 2, alínea a), do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90, o nome «Moldávia» é aditado após «Uruguai».
2. O anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 3201/90 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.
⁽³⁾ JO L 232 de 9.8.1989, p. 13.
⁽⁴⁾ JO L 184 de 24.7.1996, p. 3.
⁽⁵⁾ JO L 309 de 8.11.1990, p. 1.
⁽⁶⁾ JO L 170 de 6.7.1999, p. 16.

ANEXO

O anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 3201/90 é alterado do seguinte modo:

1. No título «4. AUSTRÁLIA», é aditada a seguinte variedade:
«Chambourcin».
2. No título «10. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA»:
 1. São suprimidas da alínea a) e inseridas na alínea b) do mesmo título as seguintes variedades, por ordem alfabética:
«Royalty
Rubired
Salvador».
 2. Na alínea a):
 - a) Na coluna «Nomes das variedades admitidas na Comunidade» são suprimidos os termos «Alicante Ganzin»;
 - b) O termo «grenache» é suprimido da coluna «Sinónimos admitidos» e aditado à coluna «Nomes das variedades admitidas na Comunidade».
3. No título «11. HUNGRIA»:
 - a) São aditadas as seguintes variedades e sinónimos:

Nomes das variedades admitidas na Comunidade	Sinónimos admitidos
«Pinot Blanc	Weißburgunder, Fehèr Burgundi
Juhgark	Lammer Schwarz»
Karát	
Kunleány	
Pozsonyi Jeher	
Sauvignon blanc	
Semillon	

- b) São suprimidos a seguinte variedade e o seguinte sinónimo:

Nomes das variedades admitidas na Comunidade	Sinónimas admitidos
«Fehèr Burgundi	Weißburgunder»

4. No título «26. UCRÂNIA», é aditada a seguinte variedade:
«Odessa Black» ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ «Odessa Black», segundo a comunicação das autoridades da Ucrânia, é uma variedade resultante de um cruzamento de «Alicante Bouschet» com «Cabernet Sauvignon».

REGULAMENTO (CE) N.º 161/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000
que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração para o exercício contabilístico de 2000 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 (2), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas (3), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 prevê a fixação do montante da retribuição forfetária a pagar pela Comissão ao Estado-Membro por cada ficha de exploração devidamente preenchida que lhe tenha sido remetida nos prazos referidos no artigo 3.º do mesmo regulamento;

- (2) O Regulamento (CE) n.º 37/1999 (4) fixa em 126 euros o montante da retribuição forfetária a pagar por ficha de exploração agrícola para o exercício contabilístico de 1999;
- (3) Dada a evolução dos custos e as suas repercussões nas despesas de elaboração da ficha de exploração, justifica-se uma revisão daquela retribuição;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A retribuição forfetária prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 é fixada em 129 euros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao exercício contabilístico de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

(2) JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.

(3) JO L 190 de 14.7.1983, p. 25.

(4) JO L 5 de 9.1.1999, p. 61.

REGULAMENTO (CE) N.º 162/2000 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2000****que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2705/1999 que estabelece valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2705/1999 ⁽³⁾ da Comissão estabeleceu valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de tangerinas e mandarinas e citrinos híbridos semelhantes originários de determinados países terceiros;
- (2) Uma verificação revelou um erro constante do anexo do citado regulamento; importa, consequentemente, rectificar o regulamento em causa;
- (3) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 dispõe, no n.º 3 do seu artigo 4.º, que, não se encontrando em vigor em relação a um dado produto qualquer valor forfetário de importação para uma origem determinada, se aplica a média dos valores forfetários de importação; é, por conseguinte, conveniente calcular novamente essa média se um dos valores forfetários de importação que a compõem for rectificado;
- (4) A aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser solicitada pelo interessado, para evitar que este sofra consequências desvantajosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação aplicáveis às tangerinas e mandarinas e citrinos híbridos semelhantes originários de determinados países terceiros, constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2705/1999, são substituídos, para os códigos dos países terceiros mencionados no quadro anexo, pelos valores forfetários de importação indicados no mesmo quadro.

Artigo 2.º

A pedido do interessado, a estância aduaneira em que foi efectuada a contabilização procede ao reembolso parcial dos direitos aduaneiros aplicados às tangerinas e mandarinas e citrinos híbridos semelhantes originários dos países terceiros em causa e introduzidos em livre prática durante o período de aplicação do regulamento rectificado. Os pedidos de reembolso devem ser apresentados até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, acompanhados da declaração de introdução em livre prática relativa à importação em causa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 13.

ANEXO

(em euros por 100 kg)

Código NC	Códigos dos países terceiros	Valor forfetário de importação
0805 20 10	204	51,6
	999	64,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	204	53,1
	999	78,4

REGULAMENTO (CE) N.º 163/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2530/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, de Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 165/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

(4) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

(5) Considerando que, para as rosas de flor pequena originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 58/2000 da Comissão ⁽⁸⁾;

(6) Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial;

(7) Considerando que, no intervalo das reuniões do comité de gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (código NC ex 0603 10 10) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 alterado.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 58/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 306 de 1.12.1999, p. 17.

⁽⁵⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 6 de 11.1.2000, p. 29.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 164/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2000
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)
originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2530/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes;

(3) Regulamento (CE) n.º 165/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

(4) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

(5) Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 56/2000 da Comissão ⁽⁸⁾;

(6) Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial;

(7) Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 56/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 306 de 1.12.1999, p. 17.

⁽⁵⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 6 de 11.1.2000, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 165/2000 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2000****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros; é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 2000.

É aplicável de 26 de Janeiro a 8 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 26 Janeiro a 8 de Fevereiro de 2000				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,14	9,98	44,18	16,79
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	12,89	9,72	17,13	16,92
Marrocos	17,43	16,93	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1999

relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999

(2000/46/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação do Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à quarta Convenção ACP-CE de Lomé⁽¹⁾, e do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao açúcar de cana⁽²⁾ encontra-se assegurada, nos termos do respectivo n.º 2 do artigo 1.º, no âmbito da gestão da organização comum de mercado do açúcar;
- (2) É conveniente aprovar os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e, por um lado, os Estados a que se refere o protocolo e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade, os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a Repú-

blica Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999.

O texto destes acordos acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos previstos no artigo 1.º para efeitos de vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 229 de 17.8.1991, p. 216.

⁽²⁾ JO L 190 de 22.7.1975, p. 35.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quénia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999

Carta n.º 1

Bruxelas, 23 de Dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor,

Os representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à quarta Convenção ACP-CE de Lomé, e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do protocolo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, cif, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

Carta n.º 2

Bruxelas, 23 de Dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

«Os representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à quarta Convenção ACP-CE de Lomé, e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do protocolo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, cif, "free out", portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo dos Governos dos Estados ACP a que se refere esta carta quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelos Governos dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 8

En nombre del Consejo de la Unión Europea
På vegne af Rådet for Den Europæiske Union
Im Namen des Rates der Europäischen Union
Εξ ονόματος του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
On behalf of the Council of the European Union
Au nom du Conseil de l'Union européenne
A nome del Consiglio dell'Unione europea
Namens de Raad van de Europese Unie
Em nome do Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
På Europeiska unionens råds vägnar



For the Government of Barbados



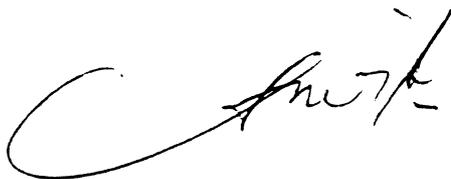
For the Government of Belize



Pour le gouvernement de la République du Congo



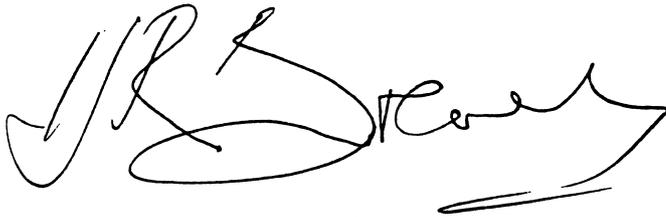
Pour le gouvernement de la République de Côte d'Ivoire



For the Government of the Sovereign Democratic Republic of Fiji



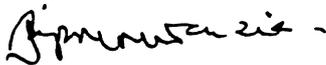
For the Government of the Cooperative Republic of Guyana



For the Government of Jamaica



For the Government of the Republic of Kenya



Pour le gouvernement de la République de Madagascar



For the Government of the Republic of Malawi



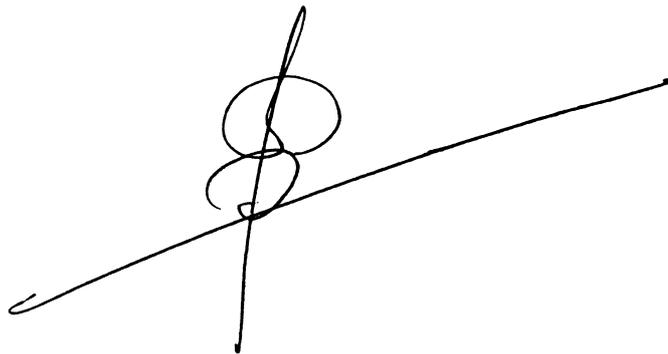
For the Government of the Republic of Mauritius



For the Government of Saint Kitts and Nevis



For the Government of the Republic of Suriname



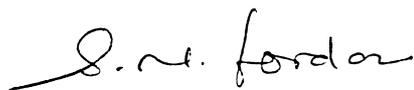
For the Government of the Kingdom of Swaziland



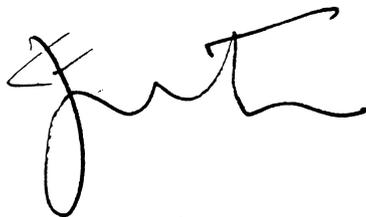
For the Government of the United Republic of Tanzania



For the Government of the Republic of Trinidad and Tobago



For the Government of the Republic of Uganda



For the Government of the Republic of Zambia



For the Government of the Republic of Zimbabwe



ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de
cana relativamente ao período de entrega de 1998/1999

A. Carta n.º 1

Bruxelas, 13 de Dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor,

No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao açúcar de cana, os representantes da Índia e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, cif, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

B. Carta n.º 2

Bruxelas, 13 de Dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao açúcar de cana, os representantes da Índia e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, cif, "free out", portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Índia

En nombre del Consejo de la Unión Europea
På vegne af Rådet for Den Europæiske Union
Im Namen des Rates der Europäischen Union
Εξ ονόματος του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
On behalf of the Council of the European Union
Au nom du Conseil de l'Union européenne
A nome del Consiglio dell'Unione europea
Namens de Raad van de Europese Unie
Em nome do Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
På Europeiska unionens råds vägnar



En nombre del Gobierno de la República de la India
For regeringen for Republikken Indien
Für die Regierung der Republik Indien
Για την κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Ινδίας
For the Government of the Republic of India
Au nom du gouvernement de la République de l'Inde
A nome del governo della Repubblica dell'India
Namens de regering van de Republiek India
Pelo Governo da República da Índia
Intian tasavallan hallituksen puolesta
På Republiken Indiens regerings vägnar



**DECISÃO N.º 4/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-HUNGRIA
de 16 de Dezembro de 1999
que altera o Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos
de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Hungria**

(2000/47/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A definição de noção de «produtos originários» deve ser alterada, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Turquia, do Espaço Económico Europeu, da Islândia, da Noruega e da Suíça;
- (2) É aconselhável rever os artigos relativos aos montantes, a fim de ter inteiramente em conta a entrada em vigor do euro;
- (3) Para ter em conta a evolução das técnicas de transformação e as faltas de determinadas matérias-primas, deve-se corrigir a lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário;
- (4) O Protocolo n.º 4 deve, pois, ser alterado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

«1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806 — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos ⁽¹⁾ — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
-------	---	--	--

⁽¹⁾ A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* aplica-se até 31 de Dezembro de 2002.»

1. Nos artigos 21.º e 26.º, o termo «ecu» é substituído por «euro».

2. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação pela Comissão Europeia.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitará se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda dos Estados-Membros da CE ou de um outro país referido nos artigos 3.º e 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros e da Hungria serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da Hungria. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.»

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O descritivo da posição SH 1904 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

b) O descritivo da posição SH 2207 passa a ter a seguinte redacção:

«2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %»	
-------	---	---	--

c) O descritivo do capítulo 57 do SH passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de (!): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402 ou — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	— De outros feltros	Fabricação a partir de (!): — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
	— De outras matérias têxteis	Fabricação a partir de (!): — fios de cairo ou de juta, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

(!) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

d) O descritivo da posição SH 8401 passa a ter a seguinte redacção:

«ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto (!)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
----------	----------------------------------	--	---

(!) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»

e) Entre os descritivos relativos às posições SH 9606 e 9612, é inserido o seguinte:

«9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição»	
-------	---	--	--

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. MARTONYL

**DECISÃO N.º 6/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LITUÂNIA
de 23 de Dezembro de 1999**

que altera o Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Lituânia

(2000/48/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽¹⁾, assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1995, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A definição de noção de «produtos originários» deve ser alterada, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Turquia, do Espaço Económico Europeu, da Islândia, da Noruega e da Suíça;
- (2) É aconselhável rever os artigos relativos aos montantes, a fim de ter inteiramente em conta a entrada em vigor do euro;
- (3) Para ter em conta a evolução das técnicas de transformação e as faltas de determinadas matérias-primas, deve-se corrigir a lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário;
- (4) O Protocolo n.º 3 deve, pois, ser alterado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. Nos artigos 21.º e 26.º, o termo «ecu» é substituído por «euro».

2. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação pela Comissão Europeia.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitará se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda dos Estados-Membros da CE ou de um outro país referido nos artigos 3.º e 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros e da Lituânia serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da Lituânia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará, que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará; além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.»

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O descritivo da posição SH 1904 passa a ter a seguinte redacção:

«1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806 — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos ⁽¹⁾ — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
-------	---	--	--

⁽¹⁾ A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* aplica-se até 31 de Dezembro de 2002.»

b) O descritivo da posição SH 2207 passa a ter a seguinte redacção:

«2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %»	
-------	---	---	--

c) O descritivo do capítulo 57 do SH passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽¹⁾): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402 ou — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	— De outros feltros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾): — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
	— De outras matérias têxteis	Fabricação a partir de ⁽¹⁾): — fios de cairo ou de juta, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

d) O descritivo da posição SH 8401 passa a ter a seguinte redacção:

«ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto (!)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
----------	----------------------------------	--	---

(!) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»

e) Entre os descritivos relativos às posições SH 9606 e 9612, é inserido o seguinte:

«9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição»	
-------	---	--	--

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. SAUDARGAS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 6 de Dezembro de 1999

que revoga a Decisão 1999/356/CE e impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto.

[notificada com o número C(1999) 4232]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/49/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/356/CE da Comissão, de 28 de Maio de 1999, relativa à suspensão temporária das importações de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim originários ou provenientes do Egipto ⁽²⁾, é aplicável até 1 de Dezembro de 1999 e deve ser revogada;
- (2) Determinou-se que amendoins originários ou provenientes do Egipto se encontravam contaminados com teores elevados de aflatoxina B1. A análise de amostras indicava uma contaminação grave e recorrente por aflatoxinas dos amendoins originários ou provenientes do Egipto;
- (3) O Comité Científico da Alimentação Humana chamou a atenção para o facto de as aflatoxinas, em especial a aflatoxina B1, serem substâncias cancerígenas que, mesmo em pequenas doses, podem provocar cancro do fígado, sendo além disso, genotóxicas;
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1525/98 da Comissão ⁽³⁾ que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97, fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, nomeadamente de aflatoxinas. Os referidos teores máximos foram excedidos de forma significativa em amostras de amendoins originários ou provenientes do Egipto. Os teores máximos para a aflatoxina B1 nos amendoins destinados ao consumo humano directo e nos amendoins destinados a serem submetidos a triagem ou a outro tratamento são fixados, nesse regulamento, em 2 e 8 ppb (partes por bilão), respectivamente. O teor

de aflatoxina B1 em amendoins provenientes do Egipto chegou a atingir 485 ppb;

- (5) O Egipto é um grande exportador de amendoins para a Comunidade, e a exposição da população a amendoins ou a produtos derivados do amendoim, contaminados com aflatoxinas, constitui uma séria ameaça à saúde pública na Comunidade;
- (6) Uma análise efectuada às condições de higiene no Egipto revelou ser necessário melhorar as práticas de higiene e a rastreabilidade dos amendoins. As autoridades egípcias comprometeram-se, designadamente, a melhorar as práticas de produção, tratamento, triagem, processamento, embalagem e transporte. Justifica-se, por conseguinte, sujeitar os amendoins e produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto, a condições especiais que proporcionem um nível elevado de protecção da saúde pública;
- (7) É necessário que os amendoins e produtos derivados do amendoim sejam produzidos, tratados, triados, processados, embalados e transportados em conformidade com boas práticas de higiene. É necessário determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total em amostras extraídas das remessas imediatamente antes da sua saída do Egipto;
- (8) É necessário que as autoridades egípcias forneçam provas documentais, acompanhando cada remessa de amendoins originários ou provenientes do Egipto, relativas às condições de produção; tratamento, triagem, processamento, embalagem e transporte e aos resultados das análises laboratoriais efectuadas às remessas para determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total;
- (9) No ponto de entrada na Comunidade, é necessário sujeitar a análises, de modo sistemático, lotes de amendoins originários ou provenientes do Egipto, para determinar os níveis de contaminação por aflatoxina B1 e por aflatoxina total,

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 2.6.1999, p. 32.

⁽³⁾ JO L 201 de 17.7.1998, p. 4.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros podem importar:

- amendoins correspondentes ao código NC 1202 10 90 com casca ou ao código NC 1202 20 00 sem casca, triturados ou não, ou
- amendoins torrados correspondentes ao código NC 2008 11 92 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou ao código NC 2008 11 96 (não superior a 1 kg),

originários ou provenientes do Egipto, que se destinem ao consumo humano ou a serem utilizados como ingredientes em géneros alimentícios, sob condição de cada remessa ser acompanhada dos resultados de uma amostragem e de uma análise oficiais e do certificado sanitário constante do anexo I, preenchido, assinado e verificado por um representante do Ministério da Agricultura do Egipto.

2. As remessas só podem ser importadas para a Comunidade através de um dos pontos de entrada constantes do anexo II.

3. Cada remessa deve ser identificada por um código correspondente ao código dos resultados da amostragem e da análise oficiais e do certificado sanitário, nos termos do n.º 1.

4. Os Estados-Membros efectuarão controlos documentais para assegurar o cumprimento do requisito relativo ao certificado sanitário e aos resultados da amostragem, nos termos do n.º 1.

5. Antes da colocação das remessas no mercado a partir do ponto de entrada na Comunidade, os Estados-Membros procederão, de modo sistemático, à recolha e à análise de amostras para detecção dos teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total, e comunicarão à Comissão os resultados das análises.

Artigo 2.º

A presente decisão será revista até 30 de Novembro de 2000, por forma a verificar se as condições especiais mencionadas no artigo 1.º garantem um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. A revisão avaliará igualmente se as condições especiais continuam a ser necessárias.

Artigo 3.º

A Decisão 1999/356/CE é revogada.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomarão, relativamente às importações, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à importação, para a Comunidade Europeia, de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto

Código da remessa Certificado número

Em conformidade com o disposto na Decisão 2000/49/CE da Comissão, que impõe condições especiais às importações de amendoins correspondentes ao código NC 1202 10 90 com casca ou ao código NC 1202 20 00 sem casca e de determinados produtos derivados do amendoim correspondentes ao código NC 2008 11 92 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou ao código NC 2008 11 96 (não superior a 1 kg), originários ou provenientes do Egipto

O ministro da agricultura

CERTIFICA:

que os amendoins contidos na presente remessa, correspondente ao código número (escrever o número

de código da remessa), composta por:

.....

(descrição da remessa, produto, número e tipo de embalagens, peso bruto ou líquido)

embarcada em

(local de embarque)

por

(identificação do transportador)

com destino a

(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento.....

.....

(nome e endereço do estabelecimento)

foram produzidos, tratados, triados, processados, embalados e transportados em conformidade com boas práticas de higiene.

Da presente remessa, foram retiradas em (data) (número de amostras) amostras de amendoins, as quais se sujeitaram em (data) a análise no laboratório (designação do laboratório), para determinar os níveis de contaminação por aflatoxina B1 e por aflatoxina total. Em anexo, os elementos relativos à amostragem, aos métodos de análise utilizados e aos resultados.

Feito em, em

carimbo e assinatura
 Representante do Ministério
 da Agricultura do Egipto

ANEXO II

Lista de pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia amendoins e produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto

Estado-Membro	Ponto de entrada
Belgique-België	Anvers-Antwerpen
Danmark	Todos os portos, aeroportos e postos fronteiriços dinamarqueses
Deutschland	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart-ZA Flughafen, HZA München-Flughafen, HZA Hof-ZA Schirnding, HZA Weiden-ZA Furth i. Wald-Schafberg, HZA Weiden-ZA Furth i. Wald-Schafberg, HZA Weiden-ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) ZA Autobahn, HZA Cottbus-ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen-ZA Neustädter Hafen, HZA Bremerhaven-ZA Container Terminal, HZA Bremerhaven-ZA Rotersand, HZA Hamburg-Freihafen-Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Freihafen-ZA Ericus-Abfertigungsstelle Südbahnhof, HZA Hamburg-Freihafen-ZA Köhlfleetdamm, HZA Hamburg-ST Annen-ZA Altona, HZA Hamburg-Waltershof-Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Waltershof-ZA Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover-Abfertigungsstelle, HZA Lüneburg-ZA Stade, Stadtverwaltung Dresden, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Dresden-Friedrichstadt (für Bahntransport), Landratsamt Weisseritzkreis, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle (für Straßentransport), Landratsamt Niederschlesischer Oberlausitzkreis Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Ludwigsdorf (für Straßentransport), HZA Itzehoe-ZA Pinneberg, HZA Trier-ZA Idar-Oberstein, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven
Ελλάδα	Athina, Pireas, Elefsis, Airport of Athens, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion of Krete, Airport of Krete, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
España	Algeciras (puerto), Alicante (aeropuerto, puerto), Almería (aeropuerto, puerto), Barcelona (aeropuerto, puerto), Bilbao (aeropuerto, puerto), Cádiz (puerto), Cartagena (puerto), Gijón (aeropuerto, puerto), Huelva (puerto), A Coruña-Santiago de Compostela (aeropuerto, puerto), Las Palmas de Gran Canaria (aeropuerto, puerto), Madrid-Barajas (aeropuerto), Málaga (aeropuerto, puerto), Palma de Mallorca (aeropuerto), Pasajes-Irún (aeropuerto, puerto), Santa Cruz de Tenerife (aeropuerto, puerto), Santander (aeropuerto, puerto), Sevilla (aeropuerto, puerto), Tarragona (puerto), Valencia (aeropuerto, puerto), Vigo-Villagareia (aeropuerto), Marín (puerto), Vitoria (aeropuerto), Zaragoza (aeropuerto)
France	Marseille (Bouches-du-Rhône) Le Havre (Seine-Maritime)
Ireland	Todos os portos, aeroportos e postos fronteiriços
Italia	Ufficio Sanità marittima ed aerea di Ancona Ufficio Sanità marittima ed aerea di Bari Ufficio Sanità marittima ed aerea di Genova Ufficio Sanità marittima di Livorno Ufficio Sanità marittima ed aerea di Napoli Ufficio Sanità marittima di Ravenna Ufficio Sanità marittima di Salerno Ufficio Sanità marittima ed aerea di Trieste

Estado-Membro	Ponto de entrada
Luxembourg	Centre douanier, croix de Gasperich, Luxembourg
Nederland	Rotterdam
Österreich	Nickelsdorf, Spielfeld
Portugal	Lisboa
Suomi-Finland	Helsinki
Sverige	Göteborg
United Kingdom	Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Grangemouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury and Thamesport), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester including Ellesmere Port, Middlesbrough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1999
relativa aos requisitos mínimos para a inspecção das explorações pecuárias

[notificada com o número C(1999) 4534]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/50/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros apresentarão à Comissão relatórios das inspecções requeridas pelo artigo 6.º da Directiva 98/58/CE;
- (2) A forma, o conteúdo e a frequência de apresentação dos relatórios de inspecção dos Estados-Membros devem ser harmonizados e é importante coligir informações sobre a quantidade e a qualidade das inspecções a fim de avaliar se a observância da Directiva 98/58/CE é assegurada nos Estados-Membros;
- (3) Os resultados dessas inspecções são importantes para que a Comissão possa apresentar relatórios específicos ao Comité Veterinário Permanente conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 98/58/CE;
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório que inclua os resultados das inspecções efectuadas no domínio da protecção dos animais nas explorações pecuárias.
2. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 98/58/CE, o relatório deve conter as informações especificadas no anexo.

Artigo 2.º

O relatório deve ser apresentado à Comissão de dois em dois anos, até ao último dia útil de Abril, e pela primeira vez até 30 de Abril de 2002.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 4.º

Os Estado-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 23.

ANEXO

1. Espécies ou categorias de animais

- Vitelos
- Suínos
- Galinhas poedeiras

2. Quadro relativo às informações requeridas para cada espécie e categoria de animal com base no anexo da Directiva 98/58/CE do Conselho

INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA CADA ESPÉCIE E CATEGORIA DE ANIMAL

ESTADO-MEMBRO:		Ano:		
Espécie e categoria de animal: <input type="checkbox"/> Vitelos <input type="checkbox"/> Suínos <input type="checkbox"/> Galinhas poedeiras				
Número de explorações:			Número de inspeções/ /média:	
Tipo e número de infracções			Número de medidas jurídicas adoptadas	
Requisito	Definição (segundo a Directiva 98/58/CE)	Número total	Advertência	Outras sanções
Recursos humanos	Os animais devem ser tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência adequados.			
Inspeção	Os animais devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia. Deve dispor-se de iluminação adequada para que os animais possam ser inspeccionados minuciosamente em qualquer momento. Os animais que pareçam doentes ou lesionados devem receber imediatamente tratamento adequado. Em caso de necessidade, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas.			
Registos	O proprietário ou o detentor dos animais deve manter um registo de todos os tratamentos veterinários ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção. Esses registos devem ser mantidos durante pelo menos três anos.			
Liberdade de movimentos	A liberdade de movimentos dos animais não deve ser restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários.			
Instalações e alojamento	Os materiais e equipamento com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos. Ausência de arestas e saliências. A circulação de ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e a concentração de gases devem ser mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais aos animais. Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar em escuridão permanente, nem deixar de ter um período adequado de descanso.			
Equipamento	Quando a saúde e o bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve ser previsto um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação de ar suficiente para preservar a saúde e o bem-estar dos animais em caso de falhas naquele sistema e deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.			
Alimentação, água e outras substâncias	Não deve ser administrada a nenhum animal nenhuma substância que não seja para fins terapêuticos ou profiláticos ou para tratamento zootécnico tal como definido no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º da Directiva 96/22/CE ⁽¹⁾ , a menos que tenha sido demonstrado por estudos científicos do bem-estar dos animais ou pela experiência adquirida que a substância não é lesiva da saúde ou do bem-estar do animal.			
Mutilações	Remissão para a legislação nacional.			
Processos de reprodução	Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou lesões aos animais. Esta disposição não impede a utilização de determinados processos susceptíveis de provocar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos, ou de exigir uma intervenção que não seja susceptível de causar lesões permanentes e que sejam autorizados pelas disposições nacionais.			
<p>(¹) Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).</p>				

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1999

que altera a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade

[notificada com o número C(1999) 4535]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/51/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

A lista do anexo da Decisão 92/452/CEE relativa aos Estados Unidos da América é substituída pela lista do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

No anexo da Decisão 92/452/CEE:

- (1) A Decisão 92/452/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/685/CE ⁽³⁾, estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade;
- (2) Os serviços veterinários competentes do Canadá, da Suíça e dos Estados Unidos da América enviaram pedidos de alterações das listas de equipas oficialmente aprovadas nos seus territórios para a exportação para a Comunidade de embriões de animais domésticos da espécie bovina; é, pois, necessário alterar a lista de equipas aprovadas; a Comissão recebeu garantias relativas ao cumprimento dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 89/556/CEE;
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

— à lista relativa ao Canadá é aditada a seguinte equipa:
— Número de aprovação da equipa: E 1479

Endereço: Embrun Veterinary Clinic, PO Box 960
Embrun, Ontario

Equipa veterinária: Dr. Luc Besner

— à lista relativa à Suíça é aditada a seguinte equipa:
— Número de aprovação da equipa: CH-ET-1132

Endereço: Gabathuler Markus
Tierarztpraxis, Embryotransfer,
Plattastutzweg 14
CH-9476 Fontnas

Equipa veterinária: Dr. Fritz Reich, Dr. Andreas Flükiger.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.

⁽³⁾ JO L 270 de 20.10.1999, p. 33.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

- (1) Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version
- (2) Código ISO — ISO-Kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod
- (3) País tercero — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Non-member country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land
- (4) Número de autorización del equipo — Teamgodkendelsesnummer — Zulassungsnummer der Einheit — Αριθμός έγκρισης ομάδας — Team approval No — Numéro d'agrément de l'équipe — Numero di riconoscimento del gruppo — Erkenningsnummer van het team — Número de aprovação da equipa — Ryhmän hyväksyntänumero — Godkännandennummer för gruppen
- (5) Recogida de embriones — Embryonindsamling — Embryo-Entnahme — Συλλογή εμβρύου — Embryo collection — Collecte d'embryons — Raccolta di embrioni — Embryoteam — Colheita de embriões — Alkionsiirto — Embryosamling
- (6) Producción de embriones — Embryonproduktion — Embryo-Erzeugung — Παραγωγή εμβρύου — Embryo production — Production d'embryons — Produzione di embrioni — Embryoproductieteam — Produção de embriões — Alkiontuotanto — Embryoframställning
- (7) Dirección — Adresse — Anschrift — Διεύθυνση — Address — Adresse — Indirizzo — Adres — Endereço — Osoite — Adress
- (8) Equipo veterinario — Teamdyrlæge — Tierarzt — Κτηνιατρική ομάδα — Team veterinarian — Vétérinaire de l'équipe — Veterinario del gruppo — Dierenarts van het team — Equipa veterinária — Ryhmän eläinlääkäri — Gruppens veterinär

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)		(7)	(8)
		(5)	(6)		
US	UNITED STATES OF AMERICA	91CA040 E962		Emtran West 323 Lander Avenue Turlock, CA	James Webb
US		91IA016 E608	911A016 (FIV)	Trans Ova Genetics RR 1, Box 144A Sioux Center, IA	Dr David Faber
US		91IA027 E509		Maplehurst Ova Trans RR 1, Box 124 Keota, IA	R.A. Carmichael
US		91IA029 E544		Westwood Embryo Services RR 1, Box 44 Waverly, IA	James K. West
US		91IL002 E648		North Central Embryo W 6070 Advance Rd Monroe, WI	Lawrence W. Strelow
US		91IL004 E833		Reeser Embryo Transfer RR 2, Box 144 Monticello, IL	D Philip Reeser
US		91IL008 E562		Dixon Veterinary Hospital 605 1L Rt 2 Dixon, IL	James R. Collins
US		91KS028 E726		Sun Valley Veterinary 3769 W. Shipton Rd. Salina, KS	Glenn Engelland

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)		(7)	(8)
		(5)	(6)		
US		91ME001 E812		New England Genetics RR1, Box 2630 Turner, ME	Richard Whitaker
US		91ME009 E585		Pinetree-R ET Servic PO Box 249 North Anson, ME	Paul L. Roullard
US		91MI017 E599		Reproductive Special 4915 Deleta River Drive Lansing, MI	Craig Thompson
US		91MN046 E594		Future Genetics ET Rt 2, Box 88 Lewiston, MN	Clair D. Sauer
US		91NC054 E705		Apex Veterinary Hospital 1600 E. Williams St Apex, NC	Samuel P. Galphin
US		91NJ021 E503		Huff-N-Puff ET 221 Newbold's Corner Road Southampton, NJ	William H. Pettitt
US		91NY013 E706		Reproductive Solutions 346 County Route 3 Ancramdale, NY	Mark E. Henderson
US		91NY023 E582		Delaware Valley VS Box 259 Andes Star Delhi, NY	Brad Pedersen
US		91PA005 E512	94PA005 IVF	EmTran Inc. 197 Bossier Rd Elizabethtown, PA	Alan MaCauley
US		91PA022 E996		Next Generation ET 3162 Oregon Pike Leola, PA	Allen Rushmer
US		91PA026 E768		Cornerstone Genetics 1489 Grandview Rd Mt Joy, PA	Larry Kennel
US		91PA041 E963		Bovet Creations RD 1, Box 454, New Enterprises, PA	Walter North
US		91PA043 E560		Penn England ET RD 1, Box 151A Williamsburg, PA	Barry England
US		91PA044 E1010		Keystone Embryo Services RD 2, Box 328 Mt Joy, PA	Jack Tate
US		91TN006 E538		Harrogate Genetics US Highway 25 E. Harrogate, TN	Edwin Robertson

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)		(7)	(8)
		(5)	(6)		
US		91TN007 E538		Harrogate Genetics US Highway 25 E. Harrogate, TN	Sam Edwards
US		91TX012 E948		Veterinary Reproductive Services 8225 FM 471 South Castroville, TX	Sam Castleberry
US		91TX050 E548		Stroud Veterinary Embryo Service 6601 Granbury Road Granbury, TX	Brad K. Stroud
US		91VA031 E576		ABC Embryonics Rt 1, Box 1080 Church Road, VA	Beecher H. Watson
US		91WA020 E572		North West Veterinary Clinic 8500 Cedarhome Drive Stanwood, WA	E. E. Elfson
US		91WA048 E11		Carnation Research 28901 NE Carnation F Carnation, WA	Erich Studer
US		91WI010 E778		River Valley Veterinary Clinic E5721 CTH B Plain, WI	John Schneller
US		91WI011 E778		River Valley Veterinary Clinic E5721 CTH B Plain, WI	Mike Kieler
US		91WI015 E722		Malin Embryo Transfer N5404A Hwy 151 Fond du Lac, WI	Stephen Malin
US		91WI033 E725		Midwest ET Service 1299 South Shore Drive Amery, WI	David B. Duxbury
US		91WI038 E1053		Segga ET SC, Box 296, 306 S. Pine Weyauwega, WI	Scott Allenstein
US		91WI039 E547		Paradocs Et Inc. 121 Packerland Drive Green Bay, WI	Scott Armbrust
US		91WI045 E655		Sunshine Genetics Rt 5, Box 38 W7782, Hwy 12 Whitewater, WI	Dan Hornickel
US		91WI047 E840		Buchner Embryo Transfer Services 1725 Asplund Ct Bloomer, WI	Eugene Buchner
US		92KY053 E702		Green River ET Service 3250 Nashville Rd. Bowling Green, KY	James Herbert Brown

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)		(7)	(8)
		(5)	(6)		
US		92MD058 E745		Genetic Management 10132 C. Hansonville Road Frederick, MD	Dr W.L. Graves
US		92MD059 E755		New Vision Transplants 456 Springs Road Grantsville, MD	Ronald M. Kling
US		92MN048 E754		Portland Prairie EMB Rt 1, Box 46 Caledonia, MN	Charles D. Wray
US		92MO047 E762		Sho Me Embryos 4689 W. Em Rd 54 Willard, MO	Greg Lenz
US		92NY057 E808		Dr. Pamela Powers Rd 1, Box 229 South New Berlin, NY	Dr Pamela Powers
US		92PA059 E758		Twin Lakes Genetics RD # 1, Box 60B Enon Valley, PA	Dr Richard Byers
US		92VA055 E794		Ashby Farms Rt 8, Box 32A Harrisonburg, VA	Dr Randall Hinshaw
US		92VA056 E794		Ashby Farms Rt 8, Box 32A Harrisonburg, VA	Dr Sarah S. Whitman
US		92WI051 E29	94WI051 IVF	ABS Global 6908 River Rd DeForest, WI	Lori Nagel
US		92WI057 E631		VRS Inc. 3559 Pioneer Road Verona, WI	Robert Rowe
US		93IN058 E532		Bearne Vet Clinic US Highway 27 North Bearne, IN	Dr Max Lehman
US		93MD062 E1139		Mid Maryland Dairy Associates 11349 Robinwood Drive Hagerstown, MD	Dr John Heizer
US		93MD063 E1139		Mid Maryland Dairy Associates 11349 Robinwood Drive Hagerstown, MD	Dr Tom Mercuro
US		93NC061 E821		Jafral Holsteins Rt 1, Box 518 Hamptonville, NC	Dr John Dale Lott
US		93OH057 E720		Blauser Vet Clinic 4088 Ruby Rd. Tipp City, OH 45371	Dr Chris Blauser
US		93WA061 E600		Mr. Baker Vet and ET 9320 Weidkamp Road Lynden, WA	Dr Blake Bostrum

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)		(7)	(8)
		(5)	(6)		
US		93WI060 E857		Emquest Embryo Transfer Service W6279, Sumac Road Plymouth, WI	Dr Byron W. Williams
US		93WI064 E655		Sunshine Genetics Rt 5, Box 38 W7782, Hwy 12 Whitewater, WI	Dr Chris Keim
US		94IL070 E814		Huels Embryo Transfer Service RR 2, Box 95A Altamont, IL	Dr Stanley F. Huels
US		94IN067 E739		Embryo Transfer Services 4958 US 35N Richmond, IN	Dr A. R. Dalessandro
US		94ME075 E812		New England Genetics RR 3, Box 630 Auburn, ME	Dr Calvin Blessing
US		94MI074 E636		GGs Genetics 1200 Stillman Road Mason, MI	Dr John D. Gunther
US		94OH068 E565		Midwest Genetics 3883 Klondike Road Delaware, OH	Dr Tye J. Henschen
US		94OH071 E563		Maulton Embryos 14318 Maulton Ft Amanda Rd Wapakoneta, OH	Dr Virgil J. Brown
US		94OH073 E568		Ohio Embryo Transfer Inc. PO box 64 120 D.W. County Line Rd Columbiana, OH	Max Van Buren
US		94OH077 E7		Select Embryos Inc. 11555 US 42 Plain City, OH	Dr Ronald F. Rohde
US		94OK072 E1156		Universal Genetics LLC PO box 267 Strang, OK	Dr Robert H. Zinnikas
US		94VT065 E524		Connvet RR 2, Box 242 Chester, VT	Dr Roy Homan
US		94WI018 E708		Royal Flush Genetics 101 North Adams Marshfield, WI	Dr Randy A. Musack
US		94WI078 E845		Dairyland Veterinary Service SC 310 Main Street Casco, WI	Dr Michael Staudinger
US		94WI079 E913		Heritage Animal Hospital 751 West Main St. Hortonville, WI	Dr Dan Oberschlake

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)		(7)	(8)
		(5)	(6)		
US		95OR080 E579		Evergreen Veterinary Reproductive Services 605 Marvin Road Tillamook, OR	Dr Rick Steel
US		95PA081 E536		Evans Veterinary Clinic RR 8, Box 345 Centerville, PA	Dr Jim Evans
US		95PA082 E664		Van Dyke Veterinary Clinic 337 N. Foster Road Jackson Centre, PA	Dr Todd Van Dyke
US		96CO084 E964		Summit Genetics Ltd. 12168 Wasatch Road Longmont, CO	Dr Thomas L. Rea
US		96GA092 E556		Burnley Veterinary Clinic 4490 Barnet Shoals Rd Athens, GA	Dr Clay A. Burnley
US		96IA086 E608		Trans Ova Genetics — Iowa Division 2938 380th Street Sioux Centre, IA — Montana Division 9033 Walker Road Belgarde, MT	Dr Charles S. Gue III (Chuck)
US		96ID083 E635		Treasury Valley Transplants Inc. 10410 Whispering Cliffs Dr Boise, ID	Dr George L. Holzer
US		96NY089 E1062		Toole Veterinary Clinic 388 Erieville Road Erieville, NY	Dr Robert Toole
US		96OH090 E7		Select Embryos Inc. 10630 US 42 Plain City, OH	Dr Anthony E. Good
US		96OR085 E1090		Precision Embryonics Inc. 312 Miller Island Road Klamath Falls, OR	Dr Gregory J.K. Garcia
US		96TX087 E928		Cross Country Genetics Rt 2, Box 600 Normangee, TX	Dr Joe Oden
US		96TX088 E928		Cross Country Genetics Rt 2, Box 600 Normangee, TX	Dr J.W. Shull
US		96VA091 E530		Blue Ridge Embryos PO Box 913 Blacksburg, VA	Dr Anne B. Kulp
US		96WI093 E-1093		Wittenburg Veterinary Clinic N. 4692 Birnamwood Rd Birnamwood, WI	Dr John Prososki

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)		(7)	(8)
		(5)	(6)		
US		97KY096 E-1012		Kentucky-Bluegrass Genetics 4486 Jackson Road Eminence, KY	Dr Hardy Dungan
US		97MT094 E-1060		Reyher Embryonics 7195 Thorpe Road Belgrade, MT	Dr Darrel DeGrofft
US		97TN098 E-1326		Young Embryo Transfer 53 Blue Springs Lane Hillsboro, TN	Dr Christy Young
US		97TX095 E-640		Bova Gen 414 Pioneer Road Seguin, TX	Dr Boyd Bien
US		97WI097 E-707		Mayville Animal Clinic SC N7860 Hwy 67 Mayville, WI	Dr Patrick Philips
US		98ID103 E 1127		Pat Richards DVM 1215 F 2000 S Bliss, ID	Dr Pat Richards
US		98KY101 E-625		Nelson Reproductive Services 1735 Pinckard Pike Versaille, KY 40383	Dr Cheryl Feddern Nelson
US		98MD100 E-1284		Chestertown Animal Hospital 10530 Augustine Herman Hwy Chestertown, MD 21620	Dr Gary R. Hash
US		98OH102 E 1260		Wellington Veterinary Clinic PO box 387 (48015 S.R.18) Wellington, OH 44090	Dr Imre Orosz
US		98OR099 E-723		Paradise West ET Service 241 S.Main, PO box 69 Banks, OR 97106	Dr Steve Vredenburg
US		99TX104 E874		Ultimate Genetics Rt 3, Box 745 Franklin, TX	Dr Tom Borum
US		99MI105 E4		Northstar Select Sires 3655 Forest Rd Lansing, MI	Dr Jeffrey Adams

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1999
relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da febre catarral ovina na
Grécia

[notificada com o número C(1999) 4681]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(2000/52/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Têm-se registado surtos de febre catarral ovina em diversas regiões da Grécia desde Agosto de 1999, sendo possíveis novos surtos até Dezembro de 1999;
- (2) A manifestação da doença em tão grande escala torna inútil a política de abate adoptada no ano anterior em resposta a surtos mais restritos;
- (3) Foi decidido, em conjunto com as autoridades gregas, limitar a política de abate aos animais clinicamente afectados;
- (4) A contribuição financeira da Comunidade deve ser paga após confirmação de que as medidas pertinentes foram aplicadas e de que a legislação veterinária comunitária foi respeitada;
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente decisão, entende-se por «animais afectados, infectados ou suspeitos de estar afectados ou infectados» os animais que apresentem sintomas clínicos.

Artigo 2.º

No âmbito do controlo do surto de febre catarral ovina na Grécia, a contribuição financeira da Comunidade para o custo das medidas aplicadas em 1999, excluindo as adoptadas no quadro da Decisão 1999/559/CE ⁽³⁾, tem como limite máximo 0,6 milhões de euros e é fixada em:

- 50 % dos custos suportados pela Grécia para compensar os proprietários pelo abate e pela destruição dos animais afectados, infectados ou suspeitos de estar afectados ou infectados,
- 50 % dos custos suportados pela Grécia para a compra de insecticidas e equipamento de pulverização.

Artigo 3.º

1. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após a apresentação de documentos comprovativos.
2. Os documentos comprovativos a que se refere o n.º 1 incluem:
 - a) Um relatório epidemiológico sobre cada exploração em que tenham sido realizados abates;
 - b) Um relatório financeiro com:
 - a lista dos beneficiários e respectivos endereços, o número, as espécies e categorias dos animais abatidos, respectivas datas de abate, os montantes pagos (excluindo o IVA) e as datas de pagamento,
 - para outras medidas abrangidas pela participação financeira da Comunidade, uma lista das despesas (excluindo o IVA) com a descrição das medidas e as datas de pagamento.

Artigo 4.º

Os pedidos de pagamento, juntamente com os documentos comprovativos referidos no artigo 3.º, devem ser apresentados à Comissão antes de 1 de Abril de 2000.

Artigo 5.º

1. A Comissão pode realizar controlos no local, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, para se certificar de que as medidas apoiadas foram aplicadas e as correspondentes despesas efectuadas.

A Comissão informará os Estados-Membros do resultado desses controlos.

2. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.

⁽³⁾ JO L 211 de 11.8.1999, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

Artigo 6.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1999****aos Estados-Membros e à indústria sobre sistemas eficientes e seguros de informação e comunicação nos veículos: uma declaração europeia de princípios relativa à interface homem-máquina**

[notificada com o número C(1999) 4786]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/53/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 211.º,

- (1) Considerando que a importância de uma *interface* homem-máquina segura para sistemas de informação e comunicação nos veículos foi salientada muitas vezes em resoluções, conclusões e pareceres de várias instituições europeias, tais como as conclusões do Conselho de 17 de Junho de 1997, a resolução do Parlamento Europeu de 8 de Outubro de 1998 e o parecer do Comité das Regiões de 14 de Maio de 1998 ⁽¹⁾ sobre a comunicação da Comissão COM(97) 223 de 20 de Maio de 1997 referente a uma estratégia e um quadro comunitários relativos à implantação da telemática para transportes rodoviários na Europa, a resolução do Conselho de 17 de Junho de 1997 ⁽²⁾ relativa à utilização da telemática no sector dos transportes rodoviários, nomeadamente à cobrança electrónica de taxas e portagens;
- (2) Considerando que a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992 ⁽³⁾, relativa à segurança geral dos produtos e que a resolução do Conselho relativa às instruções de utilização de bens de consumo técnicos ⁽⁴⁾, de 17 de Dezembro de 1998, fornecem uma base para a defesa dos consumidores mas não são suficientemente específicas neste domínio;
- (3) Considerando que os dispositivos telemáticos nos veículos terão um impacto importante nos transportes rodoviários num futuro próximo e constituirão uma grande ajuda para o condutor desde que o condutor não seja distraído, perturbado ou sobrecarregado com o processo de comunicação e/ou as informações fornecidas pelos dispositivos adicionais que poderiam influenciar a segurança do tráfego de modo negativo;
- (4) Considerando que as oportunidades de mercado para a indústria e os fornecedores de serviços de valor acrescentado não devem ser desnecessariamente inibidas e que o livre desenvolvimento de futuros produtos seguros e inovadores no domínio das tecnologias automóveis da informação e da telecomunicação deve ser encorajado;
- (5) Considerando que os princípios devem ser estabelecidos de modo a que possam ser seguidos de forma voluntária pelos intervenientes mais importantes neste mercado;
- (6) Considerando que requisitos genéricos em relação à segurança devem ser definidos para os produtos, de modo a ultrapassar barreiras que impeçam as trocas comerciais no mercado interno;
- (7) Considerando que uma declaração europeia de princípios relativa à *interface* homem-máquina para os sistemas de informação e de comunicação dentro dos veículos é necessária de modo a maximizar o seu potencial de segurança; considerando que esta declaração de princípios deverá ter em conta trabalhos anteriores realizados no âmbito de outras organizações internacionais tais como a Conferência europeia dos ministros de transporte e as Nações Unidas;
- (8) Considerando que a Comissão continuará a desenvolver mais esforços na expansão dos princípios, explicando cada princípio de modo mais pormenorizado, descrevendo os seus fundamentos e dando bons e maus exemplos sempre que necessário, e nos respectivos procedimentos de verificação, sempre que possível; que um relatório relativo à expansão destes princípios será apresentado em finais do ano de 1999;
- (9) Considerando que os serviços da Comissão irão coligir informações dos Estados-Membros sobre os passos dados e os resultados da avaliação da adesão da indústria a esses princípios e empreender, se necessário, investigações adicionais;

⁽¹⁾ Comité das Regiões 256/97, de 14 de Maio de 1998.

⁽²⁾ JO C 194 de 25.6.1997, p. 5.

⁽³⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽⁴⁾ JO C 411 de 31.12.1998, p. 1.

- (10) Considerando que, depois de um período inicial de dois anos e dependendo da adesão à declaração de princípios relativa à IHM para sistemas de informação e comunicação nos veículos, a Comissão considerará a necessidade de acções adicionais tais como a adaptação da Directiva 92/53/CEE, de 18 de Junho de 1992, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾ ou a introdução de outra directiva, que utilize normas CEN/ISO;
- (11) Considerando que os requisitos citados anteriormente não poderão ser realizados ao nível nacional,

RECOMENDA:

1. Os fabricantes e fornecedores da industria automóvel na Europa que fornecem, instalam ou desenvolvam sistemas de informação e comunicação, sejam eles equipamentos de origem (OEM) ou sistemas a instalar posteriormente, incluindo os importadores, deverão cumprir a declaração de princípios e ser convidados a aderir a um acordo voluntário sobre estes princípios. A presente declaração de princípios resume os aspectos essenciais de segurança a considerar para a *interface* homem-máquina (IHM) dos sistemas de informação e comunicação nos veículos e trata de todos esses sistemas destinados a ser utilizados pelo condutor enquanto conduz. Nesse contexto, a hipótese por trás dos princípios é que a primeira tarefa de condução é o controlo seguro do veículo através de um ambiente de tráfego complexo e dinâmico.

Esses princípios são válidos:

- quer o sistema esteja directamente relacionado com a tarefa de condução quer não,
 - para sistemas tanto portáteis como permanentemente instalados, tais como telefones,
 - para fabricantes de equipamentos de origem e fornecedores de sistemas a instalar posteriormente, incluindo importadores, para todos os tipos de veículos rodoviários existentes no mercado comunitário.
2. Os Estados-Membros são convidados a encorajar e a investigar a adesão a esta declaração de princípios por parte da indústria, incluindo os fornecedores de sistemas a instalar posteriormente.
3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas tomadas por eles e pela indústria nacional, no prazo de 12 meses a contar da publicação da presente recomendação, e fornecer resultados da avaliação sobre a adesão a estes princípios pela indústria no prazo de 24 meses.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 1.

ANEXO

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS RELATIVA À INTERFACE HOMEM-MÁQUINA (IHM) PARA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NOS VEÍCULOS**1. Definição dos objectivos**

A presente declaração de princípios resume os aspectos essenciais de segurança a considerar para a *interface* homem-máquina (IHM) dos sistemas de informação e comunicação.

A presente declaração de princípios será especialmente útil para os fabricantes quando tiverem de considerar as implicações de segurança do projecto de *interfaces* homem-máquina. As questões de projecto e de instalação constituem a principal preocupação da presente declaração de princípios e estão portanto relacionadas com as seguintes questões críticas:

- como projectar e localizar os sistemas de informação e comunicação de modo que a sua utilização seja compatível com a tarefa de condução,
- como apresentar a informação de modo a não afectar o grau de atenção visual do condutor para a estrada,
- como conceber a interacção do sistema de modo que o condutor mantenha o controlo seguro do veículo, se sinta confortável e confiante com o sistema e esteja pronto a reagir a ocorrências inesperadas.

Para não criar obstáculos ou constrangimentos desnecessários ao desenvolvimento inovador de produtos, a declaração de princípios é expressa principalmente em termos dos objectivos a alcançar pela IHM.

2. Âmbito

A presente declaração de princípios trata de todos os sistemas de informação e comunicação destinados a ser utilizados pelo condutor enquanto conduz. Nesse contexto, a hipótese por trás dos princípios é que a primeira tarefa de condução é o controlo seguro do veículo através de um ambiente de tráfego complexo e dinâmico.

Para efeitos da presente declaração de princípios, «sistema» refere-se às funções e peças, tais como ecrãs e comandos, que constituem a *interface* e a interacção entre o sistema e o condutor.

Estes princípios forma formulados de modo a considerar o projecto e a instalação de sistemas individuais. No caso de haver mais do que um sistema num veículo, esses sistemas deveriam de preferência ser apresentados como *interface* integrada do condutor, em que a instalação completa também satisfaz a presente declaração de princípios.

Os principais temas da presente declaração de princípios são o projecto geral, a instalação, a apresentação da informação, a interacção com ecrãs e comandos, o comportamento do sistema e as informações sobre os sistema.

A declaração de princípios não abrange aspectos dos sistemas de informação e comunicação não relacionados com a IHM tais como características eléctricas, propriedades dos materiais, comportamento funcional do sistema e aspectos jurídicos.

3. Disposições existentes

A presente declaração de princípios não se substitui a regulamentos e normas que devem ser sempre tomados em consideração e utilizados pelos fabricantes.

- As directivas da CE com as alterações subsequentes aplicáveis incluem:
 - Directiva 90/630/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 ⁽¹⁾, relativa ao campo de visão do condutor dos veículos a motor,
 - Directiva 74/60/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973 ⁽²⁾, relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (partes interiores do habitáculo com exclusão do ou dos espelhos retrovisores interiores, disposição dos comandos, tecto ou tecto de abrir, encosto e parte traseira dos bancos),
 - Directiva 78/316/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 ⁽³⁾, relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores),
- Resolução do Conselho de 17 de Dezembro de 1998 relativa às instruções de utilização de bens de consumo técnicos ⁽⁴⁾,
- Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 341 de 6.12.1990, p. 20.

⁽²⁾ JO L 38 de 11.2.1974, p. 2.

⁽³⁾ JO L 81 de 28.3.1978, p. 3.

⁽⁴⁾ JO C 411 de 31.12.1998, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

- Regulamentos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) reconhecidos pela Comunidade após a sua recente adesão ao acordo revisto de 1958,
- As normas e os documentos de normalização implicitamente referidos nos princípios são:
 - ISO 4513 Road Vehicles — Visibility. Method for Establishment of Eyellipse for Driver's Eye Location
 - ISO 2575 Road Vehicles — Symbols for Controls, Indicators and Tell-tales
 - ISO 4040 Road Vehicles — Location of Hand Controls, Indicators and Tell-tales
 - ISO 3958 Road Vehicles — Passenger Car Driver Hand Control Reach
 - ISO (DIS) 15005 Road Vehicles — Traffic Information and Control Systems (TICS) Dialogue Management Principles
 - ISO (DIS) 15006 Road Vehicles — Traffic Information and Control Systems (TICS) Auditory Presentation of Information
 - ISO (DIS) 15008 Road Vehicles — Traffic Information and Control Systems (TICS) Ergonomic aspects of In-Vehicle Information Presentation
 - ISO (DIS) 11429 Ergonomics — System Danger and non Danger Signals with Sounds and Lights

Todas as normas estão sujeitas a revisão, sendo os utilizadores da presente declaração de princípios instados a aplicar as edições mais recentes das normas acima indicadas.

De um modo geral, será claro quem será responsável, de entre fabricantes, fornecedores e instaladores, pela aplicação dos princípios. Se a responsabilidade recair em mais de uma parte, essas partes são instadas a utilizar os princípios como ponto de partida para confirmar explicitamente os seus papéis respectivos.

As responsabilidades do condutor relacionadas com o comportamento seguro enquanto conduz e interactua com esses sistemas mantêm-se inalteradas.

4. Princípios relativos ao projecto global

O sistema deve ser projectado de modo a apoiar o condutor e não deve dar lugar a um comportamento potencialmente perigoso por parte do condutor ou outros utentes da estrada.

O sistema deve ser projectado de modo a que o grau de atenção do condutor aos ecrãs ou controlos do sistema se mantenha compatível com o grau exigido pela condução.

Os sistema deve ser projectado de modo a não distrair ou entreter visualmente o condutor.

5. Princípios relativos à instalação

O sistema deve ser localizado e montado de acordo com regulamentos, normas e instruções dos fabricantes relevantes para a instalação do sistema nos veículos.

Nenhuma parte do sistema deve obstruir a visão da estrada pelo condutor.

O sistema não deve obstruir os comandos e visores do veículo necessários para a tarefa principal de condução.

Os visores ou ecrãs devem ser posicionados tão próximo quanto possível da linha normal de visão do condutor.

Os ecrãs ou visores devem ser projectados e instalados de modo a evitar reflexos.

6. Princípios relativos à apresentação da informação

A informação apresentada visualmente deve ser tal que o condutor possa assimilá-la com alguns relances suficientemente breves para não afectar a condução de modo adverso.

Caso existam, devem ser utilizadas normas acordadas internacionalmente relacionadas com a legibilidade, audibilidade, os ícones, símbolos, termos, acrónimos ou abreviaturas.

A informação relevante para a tarefa de condução deve ser dada atempadamente e ser exacta.

O sistema não deve apresentar informação que possa resultar num comportamento potencialmente perigoso por parte do condutor ou outros utentes da estrada.

O sistema não deve produzir níveis sonoros incontroláveis susceptíveis de encobrir avisos do interior ou do exterior do veículo.

7. Princípios relativos à interacção com ecrãs e comandos

O condutor deve ser sempre capaz de manter pelo menos uma mão no volante enquanto interactua com o sistema.

Os sistemas de comunicações baseados na palavra devem incluir a possibilidade de se falar a escutar com as mãos livres.

O sistema não deve exigir sequências longas e ininterruptas de interacções.

Os comandos do sistema devem ser concebidos de modo a poderem ser operados sem impactos adversos na tarefa principal de condução.

O condutor deve ser capaz de controlar o ritmo de interacção com o sistema.

O sistema não deve exigir que o condutor tenha reacções críticas em relação ao tempo ao introduzir dados ou comandos no sistema.

O condutor deve ser capaz de recomeçar uma sequência interrompida de interacções com o sistema no ponto de interrupção ou em qualquer outro ponto lógico.

O condutor deve ter o controlo da informação auditiva quando houver a possibilidade de distracção ou de irritação.

A reacção do sistema (por exemplo, retroacção, confirmação) na sequência de uma introdução de dados ou comandos pelo condutor deve ser atempada e claramente perceptível.

Os sistemas que fornecem informações visuais dinâmicas não relacionadas com a segurança devem ser capazes de ser comutados para um modo em que essa informação deixe de ser fornecida ao condutor.

8. Princípios relativos ao comportamento do sistema

A informação visual não relacionada com a condução susceptível de distrair o condutor de modo significativo (por exemplo, TV, vídeo e imagens e textos que corram automaticamente) deve ser desactivada ou apenas ser apresentada de modo a não poder ser vista pelo condutor enquanto o veículo estiver em movimento.

A presença, operação ou utilização de um sistema não deve interferir de modo adverso com os ecrãs ou comandos exigidos para a tarefa principal de condução e para a segurança rodoviária.

As funções do sistema não destinadas a ser utilizadas pelo condutor enquanto conduz devem ser impossibilitadas de interactuar enquanto o veículo estiver em movimento, ou devem ser fornecidos avisos claros contra a utilização não intencional.

Devem ser apresentadas ao condutor informações sobre o estado do momento, e quaisquer avarias do sistema susceptíveis de terem impacto na segurança.

No caso de uma deficiência parcial ou total dos sistema, o veículo deve continuar controlável, ou pelo menos ser capaz de ser imobilizado de modo seguro.

9. Princípios relativos às informações sobre o sistema

O sistema deve ser acompanhado de instruções adequadas para o condutor abrangendo a utilização e os aspectos relevantes da instalação e manutenção.

As instruções do sistema devem ser correctas e simples.

As instruções do sistema devem ser dadas em línguas ou sob formas concebidas para serem percebidas pelo condutor.

As instruções devem permitir uma distinção clara entre os aspectos do sistema que se destinam a ser utilizadas pelo condutor enquanto conduz e os aspectos (por exemplo funções específicas, menus, etc.) não destinados a ser utilizados enquanto se conduz.

Todas as informações sobre o produto devem ser concebidas de modo a transmitir exactamente a funcionalidade do sistema.

As informações sobre o produto devem tornar claro se são necessárias capacidades especiais para utilizar o sistema ou se o produto é inadequado para determinados utilizadores.

As representações da utilização do sistema (por exemplo, descrições, fotografias e esquemas) não devem criar expectativas não realistas por parte dos potenciais utilizadores nem encorajar a utilização insegura ou ilegal.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1999

relativa ao pedido apresentado pelo Reino Unido, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 97/33/CE («Directiva interligação»), de diferimento da obrigação de introduzir a pré-selecção do transportador

[notificada com o número C(1999) 5030]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/54/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/61/CE ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 97/33/CE harmoniza as condições de interligação dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público e de acesso aos mesmos. As autoridades reguladoras nacionais devem, nos termos do n.º 7 do seu artigo 12.º, exigir aos operadores de redes públicas de telecomunicações com um poder de mercado significativo que ofereçam aos seus assinantes a possibilidade de pré-seleccionarem os prestadores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público e que garantam a instalação dos respectivos recursos até 1 de Janeiro de 2000. No entanto, em casos justificados, a Comissão pode conceder aos Estados-Membros que o solicitem, um diferimento dessas obrigações, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, se os Estados-Membros interessados puderem provar que tais obrigações imporiam encargos excessivos a certas organizações ou classes de organizações. A Comissão deve analisar esses pedidos, tendo em conta a situação particular dos Estados-Membros em causa e a necessidade de garantir um ambiente regulamentar coerente a nível comunitário;

(2) Por carta de 30 de Outubro de 1998, o Reino Unido pediu um diferimento por um ano do prazo estabelecido (1 de Janeiro de 2000) para a implementação pela British Telecom (BT) da pré-selecção do transportador para as chamadas nacionais e internacionais e um diferimento de dois anos para todos os outros tipos de chamadas, como chamadas locais e chamadas para redes móveis. Os principais motivos para o pedido apresentado foram a falta de preparação do Reino Unido para a pré-selecção do transportador antes de Dezembro de 1997, a necessidade de garantir a integridade da rede durante a mudança do milénio e as alterações dos

números, a não incorporação da funcionalidade de pré-selecção do transportador nas centrais telefónicas da BT e a vasta gama de tipos de chamadas que estarão acessíveis no Reino Unido através da pré-selecção do transportador;

(3) O diferimento pedido diz respeito à introdução no Reino Unido da pré-selecção do transportador na central telefónica e abrange todos os tipos de chamadas. Os condicionamentos relativos à preparação antes de Dezembro de 1997 e à mudança de milénio e de números não podem ser aceites como justificação para o diferimento, dado já serem conhecidos na altura da adopção da alteração da Directiva Interligação. A não incorporação da funcionalidade de pré-selecção do transportador nas centrais telefónicas da BT também não pode ser aceite como justificação, dada a variedade de outros métodos para assegurar a introdução do serviço. Além disso, a gama de serviços a oferecer no Reino Unido é a exigida pela directiva e não pode constituir motivo para se conceder o diferimento pedido. Acrescente-se que, dada a importância da pré-selecção do transportador para a concorrência no mercado das telecomunicações, devem ser tomadas todas as medidas para garantir a introdução coordenada do serviço em toda a Comunidade. Por conseguinte, o diferimento pedido não se justifica à luz da situação particular do Reino Unido e da necessidade de garantir um ambiente regulamentar coerente a nível comunitário;

(4) Considera-se, no entanto, adequado, para evitar impor encargos excessivos à British Telecom e outros operadores, um diferimento de três meses, prazo suficiente para que sejam postas em vigor as disposições necessárias até à introdução da pré-selecção do transportador na central telefónica,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino Unido pode adiar até 1 de Abril de 2000 a aplicação do n.º 7 do artigo 12.º da Directiva 97/33/CE no que respeita à introdução da pré-selecção do transportador na rede de telecomunicações pública da British Telecom.

⁽¹⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 32.

⁽²⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 37.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão
